



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO Nº 3.737, DE 27 DE MAIO DE 2026.

Regulamenta o procedimento de protesto extrajudicial de Certidões de Dívida Ativa (CDA) de créditos tributários e não tributários no âmbito do Município de Marmeleiro, estabelece critérios de eficiência administrativa e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MARMELEIRO**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal, e,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal);

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 9.492/1997, especialmente em seu art. 1º, parágrafo único, que autoriza o protesto das Certidões de Dívida Ativa da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

**CONSIDERANDO** o julgamento da ADI nº 5.135 pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a constitucionalidade do protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 70/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que institui medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de modernização dos mecanismos de cobrança da dívida ativa, de incremento da arrecadação municipal e de redução dos custos operacionais e da litigiosidade judicial;

**DECRETA:**

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa – CDA do Município de Marmeleiro para protesto extrajudicial, relativamente aos créditos tributários e não tributários regularmente inscritos em dívida ativa.

**Art. 2º** O protesto extrajudicial constitui medida administrativa preferencial de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, podendo anteceder o ajuizamento da execução fiscal, observado o disposto na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.



# MUNICÍPIO DE MARMELLEIRO

ESTADO DO PARANÁ

## CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO, REVISÃO E DOS REQUISITOS DA CDA

**Art. 3º** A Certidão de Dívida Ativa encaminhada a protesto deverá atender aos requisitos previstos na Lei Federal nº 6.830/1980 e conter, no mínimo:

- I - nome do devedor e, se houver, dos corresponsáveis;
- II - número de inscrição no CPF ou CNPJ;
- III - endereço constante do cadastro fiscal municipal;
- IV - origem, natureza e fundamento legal ou contratual do crédito;
- V - valor originário da dívida, multas, juros, atualização monetária e demais encargos incidentes;
- VI - número e data da inscrição em dívida ativa.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos da legislação federal.

§ 2º Poderão ser consolidadas em uma única CDA ou remessa diversas inscrições pertencentes ao mesmo devedor, ainda que relativas a exercícios ou naturezas distintas.

**Art. 4º** Antes do encaminhamento da CDA a protesto, a Administração Tributária deverá realizar verificação administrativa quanto:

- I - à ocorrência de pagamento total ou parcial do débito;
- II - à suspensão da exigibilidade do crédito;
- III - à ocorrência de prescrição ou decadência;
- IV - à regularidade formal da inscrição em dívida ativa;
- V - à consistência dos dados cadastrais do devedor.

**Art. 5º** Não serão encaminhadas a protesto as Certidões de Dívida Ativa:

- I - com exigibilidade suspensa;
- II - atingidas por prescrição ou decadência;
- III - com indícios relevantes de nulidade, erro material ou inconsistência cadastral;
- IV - cuja cobrança seja considerada inviável ou antieconômica mediante decisão administrativa fundamentada;
- V - nas demais hipóteses previstas em lei ou decisão judicial.

## CAPÍTULO III DA NOTIFICAÇÃO E DO PROTESTO

**Art. 6º** Previamente ao encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa para protesto, o devedor será notificado para efetuar o pagamento ou formalizar parcelamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A notificação poderá ocorrer:

- I - por via postal com aviso de recebimento;
- II - por meio eletrônico;



# MUNICÍPIO DE MARMELLEIRO

ESTADO DO PARANÁ

III - pessoalmente;

IV - por edital, quando frustradas as demais modalidades.

§ 2º Considera-se válida a notificação encaminhada ao endereço constante do cadastro fiscal municipal, ainda que não recebida por ausência, recusa, mudança de endereço não comunicada ou qualquer outra circunstância imputável ao devedor.

§ 3º Decorrido o prazo sem pagamento, parcelamento ou impugnação administrativa cabível, a CDA poderá ser encaminhada ao tabelionato competente para protesto.

**Art. 7º** Poderão ser encaminhadas a protesto as Certidões de Dívida Ativa regularmente inscritas, observados critérios de recuperabilidade do crédito, economicidade, eficiência administrativa e interesse público.

**Parágrafo Único.** Para fins de início do procedimento, serão encaminhadas para protesto todas CDAs, de qualquer valor individual, dos devedores pessoa físicas ou jurídicas, cujos débitos, globalmente, sejam iguais ou superiores a 2 (duas) UFM's.

## CAPÍTULO IV DOS CONVÊNIOS E DOS PROCEDIMENTOS ELETRÔNICOS

**Art. 8º** O Município poderá firmar convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com tabelionatos de protesto, centrais eletrônicas de protesto, Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB e demais entidades relacionadas à operacionalização eletrônica do procedimento.

**Art. 9º** Os procedimentos de remessa, recepção, controle, baixa, cancelamento e acompanhamento dos protestos poderão ocorrer integralmente por meio eletrônico.

**Art. 10.** Os emolumentos, custas e demais despesas cartorárias incidentes sobre o protesto e seu cancelamento serão suportados pelo devedor, na forma da legislação aplicável.

## CAPÍTULO V DO CANCELAMENTO E DA BAIXA DO PROTESTO

**Art. 11.** O protesto poderá ser cancelado nas seguintes hipóteses:

I - pagamento integral do débito;

II - suspensão da exigibilidade do crédito em razão de parcelamento regularmente formalizado;

III - decisão judicial ou administrativa que determine a suspensão, extinção ou revisão do crédito;

IV - reconhecimento administrativo de nulidade da inscrição.



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 12.** Após a quitação integral do débito ou formalização do parcelamento, a repartição fazendária competente emitirá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a autorização de cancelamento ou carta de anuência necessária à baixa do protesto.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13.** Os órgãos municipais responsáveis pela gestão da dívida ativa deverão manter controle permanente dos créditos inscritos, observando as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do Conselho Nacional de Justiça e da legislação aplicável.

**Art. 14.** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Finanças e pelo Departamento Jurídico do Município, observada a legislação vigente.

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Marmeleiro, 27 de maio de 2026.

  
**JANDER LUIZ LOSS**  
Prefeito de Marmeleiro